



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00012/2023

**Data de autuação**  
14/06/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

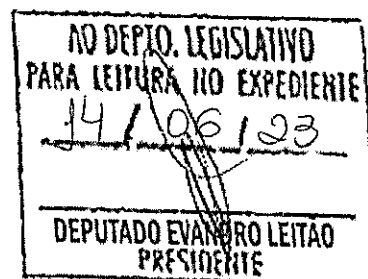
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.081 - ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, N.º 134, DE 7 DE ABRIL DE 2014, N.º 70, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9081, DE 14 DE JUNHO DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Procuradoria-Geral do Estado constitui instituição permanente, essencial à Justiça, à atuação do Estado em juízo e ao assessoramento jurídico das funções administrativas a cargo dos órgãos e entidades estaduais, estando sempre presente, por dever institucional, no acompanhamento e na viabilização de projetos e ações de governo de relevante interesse e impacto para o desenvolvimento econômico e social do Estado, procurando sempre dar aos gestores estaduais a segurança jurídica e o conforto necessários para a tomada de decisões e a prática dos atos indispensáveis ao alcance do fim público e dos propósitos de governo.

Para o desempenho dessa sua missão institucional, é indispensável que a Procuradoria-Geral busque aperfeiçoar a competência e a estrutura de seus órgãos internos, possibilitando, como vem fazendo nos últimos anos, pronta resposta para as demandas do Estado.

Com este Projeto de Lei, busca-se alterar a Lei Complementar n.º 58, de 2006, para aprimorar a estrutura orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, institucionalizando, legalmente, o Núcleo de Prevenção e Combate à Fraude Previdenciária, que, vinculado à Consultoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, se encarregará da realização de diligência no sentido do coibir o cometimento de fraude no âmbito do Regime Geral de Previdência Estadual realização de diligências. Além disso, o Projeto prevê a alteração na denominação de órgão interno da Procuradoria-Geral, versando também sobre as regras atinentes ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado.



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de apreço e consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

  
Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, N.º 134, DE 7 DE ABRIL DE 2014, N.º 70 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1.º** A Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com alteração nos art. 6º e 19 e acrescida do art. 27-A, §1º e §2º, conforme a seguinte redação:

“Art. 6.º.....  
.....

### III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

#### 1.3. Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento

#### Subseção IV

#### Da Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento

**Art. 19.** À Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento – CODIP compete:

I - prestar assessoramento técnico ao Procurador-Geral, aos Procuradores-Gerais Executivos, ao Secretário-Geral em assuntos de natureza técnica de planejamento, desenvolvimento institucional, modernização administrativa e excelência da gestão pública;

...

VIII - prestar assessoramento técnico ao Procurador-Geral, aos Procuradores-Gerais Executivos, ao Secretário-Geral em assunto de reestruturação organizacional;

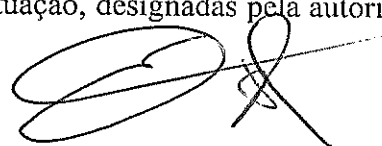
IX – coordenar e implementar o modelo de gestão para resultados;

X – coordenar a elaboração, o monitoramento e a avaliação dos instrumentos de planejamento estadual;

XI – monitorar a execução orçamentária e financeira da Procuradoria-Geral do Estado;

XII – acompanhar e fiscalizar a execução de contratos em sua área de atuação;

XIII - exercer outras competências inerentes à sua área de atuação, designadas pela autoridade competente.



Art. 27 – A. O Núcleo de Prevenção e Combate à Fraude Previdenciária, vinculado à Consultoria-Geral, será formado por equipe de servidores e/ou militares estaduais encarregados da realização de diligências no sentido de coibir o cometimento de fraude no âmbito do Regime Geral de Previdência Estadual, competindo-lhe também:

I – prestar assessoramento na formulação ou no aprimoramento de mecanismos de prevenção e combate à fraude previdenciária;

II – realizar estudos preliminares relativos a casos suspeitos de fraude, definindo estratégias de atuação;

III – atuar em parceria com outros órgãos estaduais competentes para o tratamento da matéria;

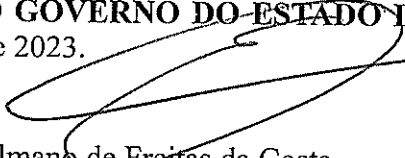
IV – realizar inspeções externas e colher elementos de prova em atendimento a provocação de procuradores do Estado.

§ 1º O Núcleo de Prevenção e Combate à Fraude Previdenciária terá suas atividades supervisionadas pelo Procurador-Chefe da Consultoria-Geral.

§ 2º Portaria do Procurador-Geral do Estado disporá sobre as normas de funcionamento do Núcleo de Prevenção e Combate à Fraude Previdenciária.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o §4º do art. 44, da Lei Complementar n.º 134, de 7 de abril de 2014, e inciso XIV do art. 3º, da Lei Complementar n.º 70, de 10 de novembro de 2008.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

  
Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



|                           |                                        |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE                  |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA      |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 15/06/2023 10:07:23                    | <b>Data da assinatura:</b> | 15/06/2023 10:25:54 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
15/06/2023

LIDO NA 53ª (QUIQUAGÉSIMATERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JUNHO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

|                           |                             |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                       | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 22/06/2023 10:36:46         | <b>Data da assinatura:</b> | 22/06/2023 10:36:52 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
22/06/2023

|  |                                                           |                   |                 |
|--|-----------------------------------------------------------|-------------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:           | FQ-COTEP-014-01 |
|  | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA<br>EMISSION: | 11/06/2018      |
|  | FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br>PROCURADORIA              | DATA REVISÃO:     | 24/01/2020      |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

|                           |                                                                                             |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                                       | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER - MENSAGEM Nº 9.081/2023 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 12/2023 - REMESSA À CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                                                       |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                                                       |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 26/06/2023 09:31:18                                                                         | <b>Data da assinatura:</b> | 26/06/2023 09:31:23 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
26/06/2023

### **PARECER**

**Mensagem nº 9.081, de 14 de junho de 2023 – Poder Executivo**

**Proposição nº 12/2023**

#### **DO PREAMBULO**

Vem ao exame da Procuradoria dessa Casa de Leis, nos termos regimentais, projeto de lei complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que “ALTERA AS LEISCOMPLEMENTARES N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, N.º 134, DE 7 DE ABRIL DE 2014, N.º 70, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

#### **DA JUSTIFICATIVA**

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

(...)

A Procuradoria-Geral do Estado constitui instituição permanente, essencial à Justiça, à atuação do Estado em juízo e ao assessoramento jurídico das funções administrativas a cargo dos órgãos e entidades estaduais, estando sempre presente, por dever institucional, no acompanhamento e na viabilização de projetos e ações de governo de relevante interesse e impacto para o desenvolvimento econômico e social do Estado, procurando sempre dar aos gestores estaduais a segurança jurídica e o conforto necessários para a tomada de decisões e a prática dos atos indispensáveis ao alcance do fim público e dos propósitos de governo.

Para o desempenho dessa sua missão institucional, é indispensável que a Procuradoria-Geral busque aperfeiçoar a competência e a estrutura de seus órgãos internos, possibilitando, como vem fazendo nos últimos anos, pronta resposta para as demandas do Estado.

Com este Projeto de Lei, busca-se alterar a Lei Complementar n.º 58, de 2006, para aprimorar a estrutura orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, institucionalizando, legalmente, o Núcleo de Prevenção e Combate à Fraude Previdenciária, que, vinculado à Consultoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, se encarregará da realização de diligência no sentido de coibir o cometimento de fraude no âmbito do Regime Geral de Previdência Estadual realização de diligências. Além disso, o Projeto prevê a alteração na denominação de órgão interno da Procuradoria-Geral, versando também sobre as regras atinentes ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado.

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

**É o relatório. Passo ao parecer.**

## DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

No que concerne a projeto de lei complementar, assim dispõe a Constituição Estadual, *ex vi*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Transcritas as exposições jurídicas alhures frisadas, passa-se a análise da propositura em baila sob os seus aspectos constitucionais e legais.

## DAS CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO

A Procuradoria-Geral do Estado é o órgão constitucional e permanente ao qual se confiou o exercício da advocacia (representação judicial e consultoria jurídica) do Estado-membro (v. art. 132 da CF/88).

Sob esse prisma, pede-se vênica para colacionar, logo nesse instante, o seguinte julgado, oriundo do Supremo Tribunal Federal, que ratifica a competência do Estado para organizar sua representação judicial e extrajudicial, inclusive para o fim de regulamentar procedimentos em matéria processual. Vejamos:

Nos termos do art. 132 da Constituição da República, **cada Estado detém competência para organizar sua representação judicial e extrajudicial**, que deve ser realizada por procuradores de carreira, **incluída, nesta competência, a formulação de leis sobre procedimentos em matéria processual, atendidas as peculiaridades locais**. [ADI 5.773, red. do ac. min. Cármen Lúcia, j. 8-3-2021, P, DJE de 21-5-2021.] (grifo inexistente no original)

A Constituição do Estado do Ceará preconiza em igual sentido, como auferimos do texto do art. 150. Observemos:

Art. 150. A Procuradoria Geral do Estado é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional do Estado, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas suas atividades de consultoria e assessoria jurídica, à exceção de suas autarquias, sob a égide dos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da publicidade, da impessoalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

Em complemento, oportuno ressaltar que a Constituição Estadual expressamente delimita que Lei Orgânica disporá sobre a Procuradoria Geral do Estado, disciplinando suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação, *ipsis litteris*:

§2º Lei Orgânica, de natureza complementar, disporá sobre a Procuradoria Geral do Estado, disciplinará suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação, bem como estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Pois bem. No âmbito do Estado do Ceará, a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Exsurge, nesse sentido, a presente proposta de lei complementar, que desponta com o designio de alterar a reportada lei complementar para, aprimorando a estrutura orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, especificamente para instituir Núcleo de Prevenção e Combate à Fraude Previdenciária.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um rol de **Direitos Sociais**, preservando a **dignidade da pessoa humana** e estatuiu, como princípio, a **garantia à previdência social**, entre outros (CF/88, art. 1º, inc. III e art. 6º).

Em decorrência de todos esses aspectos se mostra, por conseguinte, louvável a iniciativa implementada pelo Chefe do Poder Executivo, que, consoante frisado, aprimora, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, ações de prevenção e combate à fraude previdenciária.

Apercebe-se, ainda, que a proposição encontra fundamento na Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e estabelece a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição (v. art. 3º, § 1º).

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizogeneraledi governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

## DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

A título de ênfase, importa trazer a lume que o Estado do Ceará, enquanto ente federativo integrante da República Federativa do Brasil e constituído em sede de poder constituinte derivado decorrente, deve obediência e respeito ao poder constituinte originário, cuja essência emana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sua autonomia política encontra limitações na soberania popular manifestada pelo legislador constituinte e materializada na Carta da República (Constituição do Estado do Ceará, arts. 1º e 14, inc. I).

A *Lex Fundamental* preconiza como competência comum a todos os entes federativos o zelo pela guarda da Constituição (CF/88, art. 23, inc. I).

Inobstante, deduz-se, do enunciado da lei maior, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social (CF/88, art. 24, inc. XII).

Assim, mostra-se ao Estado o dever de organizar seus esforços e iniciativas, visando beneficiar a sociedade, por meio do crescimento de ações referentes ao incremento da previdência social – sendo louvável, por todas essas considerações, a iniciativa legislativa do Governador, ora proponente.

Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa.

## DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Noutro giro, no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Lei Maior e na Constituição do Estado, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CF/88.

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

\*\*\*

Constituição do Estado do Ceará.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

A propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo aos temas retratados na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo.

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado – sendo, por conseguinte, igualmente constitucionalmente formal.

Nesses termos, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

## DA CONCLUSÃO

As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente em torno do segmento da previdência social, se mostrando salutar, além de juridicamente possível.

Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

|                           |                                                                     |                            |                           |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | 00093/2023                                                          | <b>Tipo do documento:</b>  | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| <b>Descrição:</b>         | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR) |                            |                           |
| <b>Autor:</b>             | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO                                        |                            |                           |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO                                        |                            |                           |
| <b>Data da criação:</b>   | 27/06/2023 15:24:55                                                 | <b>Data da assinatura:</b> | 27/06/2023 15:24:55       |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00093/2023  
27/06/2023

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)  
Motivo: Retirar documento

**NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO**

|                           |                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ    |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ    |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 28/06/2023 10:34:36             | <b>Data da assinatura:</b> | 28/06/2023 10:34:42 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
28/06/2023

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90. .** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dep. de Assis Diniz', is centered on the page.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

|                    |                                        |                     |                     |
|--------------------|----------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                                  | Tipo do documento:  | PARECER             |
| Descrição:         | PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR |                     |                     |
| Autor:             | 99571 - DEPUTADO AGENOR NETO           |                     |                     |
| Usuário assinator: | 99571 - DEPUTADO AGENOR NETO           |                     |                     |
| Data da criação:   | 29/06/2023 11:54:52                    | Data da assinatura: | 29/06/2023 11:55:31 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER  
29/06/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2023

(oriunda da mensagem nº 9.081, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, N.º 134, DE 7 DE ABRIL DE 2014, N.º 70, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar Nº 12/2023, oriundo da Mensagem nº 9.081, proposta pelo Poder Executivo, que altera as Leis Complementares nº 58, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, nº 134, de 7 de abril de 2014, nº 70, de 10 de novembro de 2008, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“Com este Projeto de Lei, busca-se alterar a Lei Complementar nº 58, de 2006, para aprimorar a estrutura orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, institucionalizando, legalmente, o Núcleo de Prevenção e Combate à Fraude Previdenciária, que, vinculado à Consultoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, se encarregará da realização de diligência no sentido de coibir o cometimento de fraude no âmbito do Regime Geral de Previdência Estadual realização de diligências. Além disso, o Projeto prevê a alteração na denominação de órgão interno da Procuradoria-Geral, versando também sobre as regras atinentes ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei complementar nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

### **Constituição do Estado do Ceará**

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

#### **II – leis complementares;**

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

#### **II – ao Governador do Estado.**

### **Regimento Interno da ALECE**

Art. 200 As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

#### **a) de lei complementar;**

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

#### **IV – ao Governador do Estado;**

A Constituição Federal de 1988 estabelece um sistema de distribuição de competências entre a União e os estados membros. Nesse sentido, o Estado do Ceará exerce as competências que não lhe são proibidas pela Constituição Federal. Senão, vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

A Constituição do Estado do Ceará preconiza, em seu art. 150, a competência do Estado para organizar sua representação judicial e extrajudicial, bem como para regulamentar procedimentos em matéria processual. *In verbis*:

Art. 150. A Procuradoria Geral do Estado é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional do Estado, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas suas atividades de consultoria e assessoria jurídica, à exceção de suas autarquias, sob a égide dos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da publicidade, da impessoalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

Por fim, vale ressaltar que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de determinadas leis, conforme evidenciado nos dispositivos a seguir transcritos:

### **Constituição Federal de 1988**

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

**b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

### **Constituição do Estado do Ceará:**

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

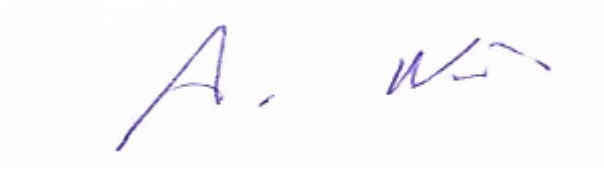
II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;**

Diante do exposto, convencido da legalidade e da constitucionalidade do **Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, oriundo da Mensagem nº 9.081**, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

|                           |                              |                            |                         |
|---------------------------|------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                        | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR            |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 29/06/2023 12:31:55          | <b>Data da assinatura:</b> | 29/06/2023 12:32:01     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
29/06/2023

|  |                                                           |               |                 |
|--|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|  | FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**12ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 27/06/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

|                           |                                                  |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                            | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. AGENOR NETO |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA                      |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ                 |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 29/06/2023 13:02:39                              | <b>Data da assinatura:</b> | 29/06/2023 13:03:46 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
29/06/2023

|                                                                                    |                                                                   |               |                 |
|------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|                                                                                    | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                    | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Assis Diniz', is centered on the page.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

|                    |                                           |                     |                     |
|--------------------|-------------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                                     | Tipo do documento:  | PARECER             |
| Descrição:         | PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 12 |                     |                     |
| Autor:             | 99571 - DEPUTADO AGENOR NETO              |                     |                     |
| Usuário assinator: | 99571 - DEPUTADO AGENOR NETO              |                     |                     |
| Data da criação:   | 30/06/2023 11:20:39                       | Data da assinatura: | 30/06/2023 11:20:50 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER  
30/06/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2023

(oriunda da mensagem nº 9.081, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, N.º 134, DE 7 DE ABRIL DE 2014, N.º 70, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar Nº 12/2023, oriundo da Mensagem nº 9.081, proposta pelo Poder Executivo, que altera as Leis Complementares nº 58, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, nº 134, de 7 de abril de 2014, nº 70, de 10 de novembro de 2008, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“Com este Projeto de Lei, busca-se alterar a Lei Complementar nº 58, de 2006, para aprimorar a estrutura orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, institucionalizando, legalmente, o Núcleo de Prevenção e Combate à Fraude Previdenciária, que, vinculado à Consultoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, se encarregará da realização de diligência no sentido de coibir o cometimento de fraude no âmbito do Regime Geral de Previdência Estadual realização de diligências. Além disso, o Projeto prevê a alteração na denominação de órgão interno da Procuradoria-Geral, versando também sobre as regras atinentes ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo à análise do mérito às demais comissões.

A CCJR já fez a análise do mérito e agora competirá as demais Comissões analisar o mérito.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como relator da matéria na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer de mérito da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei complementar nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

### **Constituição do Estado do Ceará**

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

#### **II – leis complementares;**

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

#### **II – ao Governador do Estado.**

### **Regimento Interno da ALECE**

Art. 200 As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

#### **a) de lei complementar;**

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

#### **IV – ao Governador do Estado;**

A Constituição Federal de 1988 estabelece um sistema de distribuição de competências entre a União e os estados membros. Nesse sentido, o Estado do Ceará exerce as competências que não lhe são proibidas pela Constituição Federal. Senão, vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

A Constituição do Estado do Ceará preconiza, em seu art. 150, a competência do Estado para organizar sua representação judicial e extrajudicial, bem como para regulamentar procedimentos em matéria processual. *In verbis*:

Art. 150. A Procuradoria Geral do Estado é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional do Estado, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas suas atividades de consultoria e assessoria jurídica, à exceção de suas autarquias, sob a égide dos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da publicidade, da impessoalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

Por fim, vale ressaltar que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de determinadas leis, conforme evidenciado nos dispositivos a seguir transcritos:

### **Constituição Federal de 1988**

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

**b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

### **Constituição do Estado do Ceará:**

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

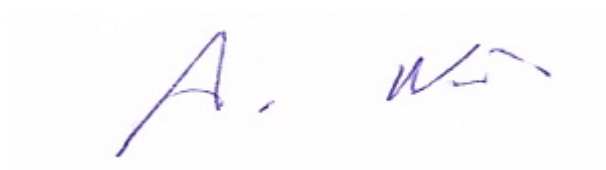
II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;**

Diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

|                           |                                  |                            |                         |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CTASP               |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA      |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 03/07/2023 08:00:35              | <b>Data da assinatura:</b> | 03/07/2023 11:35:44     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
03/07/2023

|  |                                                           |               |                 |
|--|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|  | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**9ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTASP Data 27/06/2023**

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

|                           |                                                      |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT                      |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR                       |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 03/07/2023 12:10:00                                  | <b>Data da assinatura:</b> | 03/07/2023 12:17:39 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
03/07/2023

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                           |                                                        |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2023 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99571 - DEPUTADO AGENOR NETO                           |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99571 - DEPUTADO AGENOR NETO                           |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 06/07/2023 09:19:19                                    | <b>Data da assinatura:</b> | 06/07/2023 09:20:23 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER  
06/07/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2023

(oriunda da mensagem nº 9.081, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, N.º 134, DE 7 DE ABRIL DE 2014, N.º 70, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar Nº 12/2023, oriundo da Mensagem nº 9.081, proposta pelo Poder Executivo, que altera as Leis Complementares nº 58, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, nº 134, de 7 de abril de 2014, nº 70, de 10 de novembro de 2008, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“Com este Projeto de Lei, busca-se alterar a Lei Complementar nº 58, de 2006, para aprimorar a estrutura orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, institucionalizando, legalmente, o Núcleo de Prevenção e Combate à Fraude Previdenciária, que, vinculado à Consultoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, se encarregará da realização de diligência no sentido de coibir o cometimento de fraude no âmbito do Regime Geral de Previdência Estadual realização de diligências. Além disso, o Projeto prevê a alteração na denominação de órgão interno da Procuradoria-Geral, versando também sobre as regras atinentes ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado.”*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 27 de junho de 2023, aprovou o parecer do projeto de lei complementar em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais e apresentou parecer favorável a regular tramitação da proposição.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto de lei complementar ora examinado.

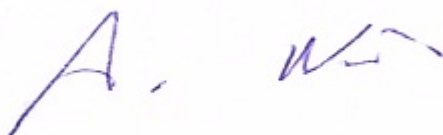
Referido projeto busca alterar a Lei Complementar nº 58, de 2006, para aprimorar a estrutura orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, institucionalizando, legalmente, o Núcleo de Prevenção e Combate à Fraude Previdenciária, que, vinculado à Consultoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, se encarregará da realização de diligência no sentido de coibir o cometimento de fraude no âmbito do Regime Geral de Previdência Estadual.

Além disso, o Projeto prevê a alteração na denominação de órgão interno da Procuradoria-Geral, versando também sobre as regras atinentes ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado.

Por fim, essa relatoria identificou que o art. 27-A acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar em análise menciona, no seu caput, o Regime Geral de Previdência Social, quando, na realidade, refere-se ao Regime Próprio de Previdência Social. Para manter a boa técnica legislativa, recomenda-se substituir a palavra "GERAL" por "PRÓPRIO".

Ante o exposto, convencido da importância do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.081, proposto pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

|                           |                                                      |                            |                         |
|---------------------------|------------------------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA COFT                                    |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR                       |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 06/07/2023 09:52:30                                  | <b>Data da assinatura:</b> | 06/07/2023 09:53:35     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
06/07/2023

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**11ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 27/06/2023**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                           |                                        |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | APROVAÇÃO                              |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA      |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 12/07/2023 11:59:26                    | <b>Data da assinatura:</b> | 12/07/2023 12:43:45 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
12/07/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 58ª (QUIQUAGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE JUNHO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 53ª (QUIQUAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE JUNHO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 54ª (QUIQUAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE JUNHO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO SETE

**ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, N.º 134, DE 7 DE ABRIL DE 2014, N.º 70 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** A Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com alteração nos arts. 6.º e 19 e acréscimo do art. 27-A, § 1.º e § 2.º, conforme a seguinte redação:

“Art. 6.º.....

#### III – ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

1.3. Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento;

#### Subseção IV

#### Da Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento

**Art. 19.** À Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento – CODIP compete:

I – prestar assessoramento técnico ao Procurador-Geral, aos Procuradores-Gerais Executivos, ao Secretário-Geral em assuntos de natureza técnica de planejamento, desenvolvimento institucional, modernização administrativa e excelência da gestão pública;

VIII – prestar assessoramento técnico ao Procurador-Geral, aos Procuradores-Gerais Executivos, ao Secretário-Geral em assunto de reestruturação organizacional;

IX – coordenar e implementar o modelo de gestão para resultados;

X – coordenar a elaboração, o monitoramento e a avaliação dos instrumentos de planejamento estadual;

XI – monitorar a execução orçamentária e financeira da Procuradoria-Geral do Estado;

XII – acompanhar e fiscalizar a execução de contratos em sua área de atuação;

XIII – exercer outras competências inerentes à sua área de atuação, designadas pela autoridade competente.

**Art. 27 – A.** O Núcleo de Prevenção e Combate à Fraude Previdenciária, vinculado à Consultoria-Geral, será formado por equipe de servidores e/ou militares estaduais



encarregados da realização de diligências no sentido de coibir o cometimento de fraude no âmbito do Regime Próprio de Previdência Estadual, competindo-lhe também:

I – prestar assessoramento na formulação ou no aprimoramento de mecanismos de prevenção e combate à fraude previdenciária;

II – realizar estudos preliminares relativos a casos suspeitos de fraude, definindo estratégias de atuação;

III – atuar em parceria com outros órgãos estaduais competentes para o tratamento da matéria;

IV – realizar inspeções externas e colher elementos de prova em atendimento à provocação de procuradores do Estado.

§ 1.º O Núcleo de Prevenção e Combate à Fraude Previdenciária terá suas atividades supervisionadas pelo Procurador-Chefe da Consultoria-Geral.

§ 2.º Portaria do Procurador-Geral do Estado disporá sobre as normas de funcionamento do Núcleo de Prevenção e Combate à Fraude Previdenciária.” (NR)

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o § 4.º do art. 44 da Lei Complementar n.º 134, de 7 de abril de 2014, e o inciso XIV do art. 3.º da Lei Complementar n.º 70, de 10 de novembro de 2008.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 28 de junho de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT  
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. DAVID DURAND  
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA  
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME  
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES  
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº18.413, de 10 de julho de 2023.

**ALTERA A LEI Nº18.312, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023, QUE INSTITUI O PROGRAMA CEARÁ SEM FOME E CRIA AS REDES DE UNIDADES SOCIAIS PRODUTORAS DE REFEIÇÕES NO COMBATE À FOME NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 18.312, de 17 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com o acréscimo do inciso XV ao § 1.º do art. 2.º, do inciso V ao art. 3.º, das alíneas “g”, “h” e “i” ao inciso I, das alíneas “j”, “k” e “l” ao inciso II, e do inciso IV, todos ao art. 4.º, do inciso VI ao art. 5.º e da Subseção VI, conforme redação abaixo:

“Art. 2.º .....  
§ 1.º .....

XV – ampliar a oferta gratuita de alimentação saudável à população em situação de insegurança alimentar e nutricional, por meio da contratação da produção e da distribuição de refeições por restaurantes e estabelecimentos similares situados nos municípios do Estado.

Art. 3.º .....

V – Unidades Produtoras Contratadas: estabelecimentos do comércio contratados pelo Poder Público, na forma da legislação, para a produção e distribuição gratuita de refeições às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Art. 4.º No âmbito do Programa Ceará sem Fome, competirá:

I – à SPS:

g) contratar, concorrentemente, restaurantes e estabelecimentos similares para o fornecimento de refeições à população em situação de insegurança alimentar e nutricional;

h) atuar, concorrentemente, no controle operacional da produção e da distribuição de alimentos por restaurantes e estabelecimentos similares;

i) elaborar ou auxiliar na elaboração, concorrentemente, do edital de credenciamento, do termo de referência e de outros documentos que instruirão o processo de contratação de restaurantes e estabelecimentos similares;

j) outras competências correlatas.

II – à SDA:

i) contratar, concorrentemente, restaurantes e estabelecimentos similares para o fornecimento de refeições à população em situação de insegurança alimentar e nutricional;

j) atuar, concorrentemente, no controle operacional da produção e da distribuição de alimentos por restaurantes e estabelecimentos similares contratados;

k) elaborar ou auxiliar na elaboração, concorrentemente, do edital de credenciamento, do termo de referência e de outros documentos que instruirão o processo de contratação de restaurantes e estabelecimentos similares;

l) outras competências correlatas.

IV – à Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE:

a) contratar, concorrentemente, restaurantes e estabelecimentos similares para o fornecimento de refeições à população em situação de insegurança alimentar e nutricional;

b) outras competências correlatas.

Art. 5.º .....

VI – adotar os procedimentos burocráticos necessários e promover a contratação de restaurantes e estabelecimentos similares para o fornecimento de refeições à população em situação de insegurança alimentar e nutricional;

Subseção VI

Da contratação para o fornecimento de refeições

Art. 10-A. O órgão estadual competente, nos termos desta Lei, poderá promover a contratação de restaurantes e estabelecimentos similares para o fornecimento de refeições à população em situação de insegurança alimentar e nutricional.

§ 1.º A contratação prevista neste artigo ocorrerá de forma complementar às demais ações previstas nesta Seção, especialmente em localidades onde: I – não existam USPRs credenciados para o fornecimento de refeições; ou

II – embora existam USPRs credenciadas, verifique-se a necessidade do número de refeições distribuídas.

§ 2.º A contratação abrangerá, preferencialmente, pequenas e microempresas e microempreendedores individuais.

§ 3.º Os estabelecimentos contratados deverão funcionar e prestar o serviço no município de residência dos beneficiários do Programa Ceará sem Fome, sendo admitida a contratação por meio de processo de credenciamento, conforme legislação aplicável.

§ 4.º Decreto do Poder Executivo disporá sobre a execução da ação prevista neste artigo, sobre as demais regras necessárias à sua operacionalização, bem como sobre as condições a serem observadas pelas pessoas jurídicas contratadas.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº307, de 10 de julho de 2023.

**ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, Nº134, DE 7 DE ABRIL DE 2014, Nº70 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1.º A Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com alteração nos arts. 6.º e 19 e acréscimo do art. 27-A, § 1.º e § 2.º, conforme a seguinte redação:

“Art. 6.º .....

III – ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

1.3. Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento;

Subseção IV

Da Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento

Art. 19. À Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento – CODIP compete:

I – prestar assessoramento técnico ao Procurador-Geral, aos Procuradores-Gerais Executivos, ao Secretário-Geral em assuntos de natureza técnica de planejamento, desenvolvimento institucional, modernização administrativa e excelência da gestão pública;

VIII – prestar assessoramento técnico ao Procurador-Geral, aos Procuradores-Gerais Executivos, ao Secretário-Geral em assunto de reestruturação organizacional;

IX – coordenar e implementar o modelo de gestão para resultados;

X – coordenar a elaboração, o monitoramento e a avaliação dos instrumentos de planejamento estadual;

XI – monitorar a execução orçamentária e financeira da Procuradoria-Geral do Estado;

XII – acompanhar e fiscalizar a execução de contratos em sua área de atuação;

XIII – exercer outras competências inerentes à sua área de atuação, designadas pela autoridade competente.



Art. 27 – A. O Núcleo de Prevenção e Combate à Fraude Previdenciária, vinculado à Consultoria-Geral, será formado por equipe de servidores e/ou militares estaduais encarregados da realização de diligências no sentido de coibir o cometimento de fraude no âmbito do Regime Próprio de Previdência Estadual, competindo-lhe também:

I – prestar assessoramento na formulação ou no aprimoramento de mecanismos de prevenção e combate à fraude previdenciária;

II – realizar estudos preliminares relativos a casos suspeitos de fraude, definindo estratégias de atuação;

III – atuar em parceria com outros órgãos estaduais competentes para o tratamento da matéria;

IV – realizar inspeções externas e colher elementos de prova em atendimento à provocação de procuradores do Estado.

§ 1.º O Núcleo de Prevenção e Combate à Fraude Previdenciária terá suas atividades supervisionadas pelo Procurador-Chefe da Consultoria-Geral.

§ 2.º Portaria do Procurador-Geral do Estado disporá sobre as normas de funcionamento do Núcleo de Prevenção e Combate à Fraude Previdenciária.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o § 4.º do art. 44 da Lei Complementar n.º 134, de 7 de abril de 2014, e o inciso XIV do art. 3.º da Lei Complementar n.º 70, de 10 de novembro de 2008.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI COMPLEMENTAR Nº308**, de 10 de julho de 2023.

**ALTERA A LEI Nº18.358, DE 15 DE MAIO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIA A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON CEARÁ, O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CEDC E A COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E A LEI COMPLEMENTAR Nº46, DE 15 DE JULHO DE 2004, QUE CRIA O FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ – FDID, E O CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 18.358, de 15 de maio de 2023, passa a vigorar com alteração na redação do § 2.º do art. 4.º, com acréscimo do § 3.º ao mesmo artigo, com acréscimo do inciso VIII ao art. 8.º e do inciso V ao art. 10, ficando sua redação como se segue:

“Art. 4.º .....

§ 2.º As sanções de que tratam este artigo deverão ser destinadas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, criado pela Lei Complementar n.º 46, de 15 de julho de 2004.

§ 3.º A atribuição prevista no inciso I do caput deste artigo será exercida de forma coordenada com o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Decon, do Ministério Público do Estado do Ceará, observados os termos de convênio a ser celebrado com o Procon Ceará, instrumento que disporá, dentre outras matérias, sobre a forma e as condições em que se dará a atuação conjunta de ambos os órgãos, buscando o fortalecimento da defesa do consumidor.

Art. 8.º .....

VIII – 1 (um) representante da Secretaria da Proteção Social;

Art. 10. ....

V – 1 (um) representante da Secretaria da Proteção Social;” (NR)

Art. 2.º A Lei Complementar n.º 46, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do inciso XVIII e do § 5.º ao art. 3.º, conforme a seguinte redação:

“Art. 3.º .....

XVIII – o valor das sanções previstas no inciso II do caput do art. 4.º da Lei n.º 18.358, de 15 de maio de 2023.

§ 5.º 30% (trinta por cento) da receita mensal do FDID serão destinados ao Fundo Mais Infância, criado pela Lei Complementar n.º 282, de 1.º de abril de 2022, para implementação de ações voltadas à promoção do desenvolvimento social, à superação da extrema pobreza no Estado, à geração de oportunidades de emprego e de alternativas de renda e à garantia dos direitos humanos, especialmente da criança.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI COMPLEMENTAR Nº309**, de 11 de julho de 2023.

**REGULAMENTA OS §§ 1.º, 2.º E 3.º DO ART. 190-A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, ESTABELECE COMPETÊNCIAS E VALORES DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, E DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DA CARREIRA DE AUDITOR DE CONTROLE INTERNO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sobre a competência e os valores da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, bem como sobre o regime jurídico da Carreira de Auditor de Controle Interno do Estado, nos termos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 190-A da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 2.º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – Controles internos da gestão: conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de documentos e informações, entre outros, operacionalizado de forma integrada, destinado a mitigar os riscos, cumprir as finalidades estabelecidas nas leis e nos regulamentos e fornecer segurança razoável de que os objetivos organizacionais serão alcançados;

II – Sistema de Controle Interno: conjunto de órgãos, funções e atividades, no âmbito do Poder Executivo, coordenado por um órgão central, orientado para o funcionamento eficaz dos controles internos, referenciado no modelo de Três Linhas;

III – Modelo de Três Linhas: modelo de gerenciamento de sistema de controle interno, aplicável a todas as organizações, sejam de natureza pública ou privada, com vistas a ajudar as organizações a identificar estruturas e processos que melhor auxiliam no atingimento dos objetivos e facilitam uma forte governança e o gerenciamento de riscos;

IV – Órgão Central do Sistema de Controle Interno: órgão da estrutura organizacional do Poder Executivo responsável por coordenar e supervisionar as atividades do seu Sistema de Controle Interno, exercer os controles essenciais, avaliar a eficiência e eficácia dos demais controles existentes, realizar auditorias internas governamentais e inspeções para cumprir a função constitucional de fiscalização;

V – Unidade Setorial de Controle Interno: instância estabelecida na estrutura organizacional dos órgãos e das entidades do Poder Executivo para apoio, monitoramento e realização de análise crítica dos níveis de riscos e da efetividade das medidas de tratamento e controle implementados, bem como demais competências estabelecidas em regulamento específico;

VI – Unidade de Auditoria Interna: unidade responsável pela prestação de serviços independentes e objetivos de avaliação e de consultoria, desenvolvidos para adicionar valor e melhorar as operações da organização, bem como reunir as prerrogativas de gerenciamento e de operacionalização da atividade de auditoria interna governamental no âmbito de um órgão ou de uma entidade da Administração Pública Estadual;

VII – Auditoria Interna Governamental: atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, estruturada para agregar valor aos órgãos e às entidades do Poder Executivo e aprimorar as suas operações, auxiliando-os na consecução de seus objetivos, a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, gerenciamento de riscos, incluindo controles internos da gestão;

